



LEI MUNICIPAL Nº 3.570, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Itaqui.

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaqui o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I – definir diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III – implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;



GABINETE DO PREFEITO

IV – estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades por eles exercidas, tenham reflexos na arborização urbana;

V – integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implementação de projetos e manejo de arborização urbana.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição de mudas não pegas.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos neste projeto, entende-se por:

I - Arborização Urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo: é o instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica, inata a determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;



GABINETE DO PREFEITO

VII - Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes numa determinada área;

VIII - Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvores, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 5º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada;



GABINETE DO PREFEITO

V - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em ruas cadastradas na Secretaria da Fazenda, com o passeio público definido e meio fio existente.

VII - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender as diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Itaqui;

IX - utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - na orla do Rio Uruguai os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;



GABINETE DO PREFEITO

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial a orla do Rio Uruguai;

V - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da SMAM, para a aprovação de projetos de arborização viária.

Art. 8º Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado de plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art. 25, II;

IV – as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;



GABINETE DO PREFEITO

V- conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com gramas ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 10. Caberá ao viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII – conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11. A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo os seguintes critérios:

I – providenciar abertura de cova com dimensões mínimas de 60cm de altura, largura e profundidade;

II – retirar o substrato que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova: sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionado-se então a muda, fazer



GABINETE DO PREFEITO

amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontra no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V- após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12. As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I.

Art. 13. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I) 5m da confluência do alinhamento predial da esquina;

II) 6 m dos semáforos;

III) 1,25 m das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV) 1,25 m do acesso de veículos ;

V) 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;

VII) 0,6 m do meio fio viário, exceto em canteiros centrais;

VIII) nos locais onde o rebaixamento de meios-fio for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos no Anexo.

Art. 14. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I - manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50m sem pavimentação;

II - vegetar o canteiro com grama ou forração;

III - Vão livre, entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão, 1,00m;

IV - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão, 2,00m.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I) ampliar a área do terreno, e;
- II) executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Art. 15. Nas áreas privadas, deverão ser atendidas as condições apontadas no Art. 14, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m², adequados ao porte vegetal.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 16. Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de 1(um) ano;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – retutoramento periódico das mudas;

V – em caso de morte ou supressão da muda, a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6(seis) meses.

Art. 17. Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo Único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 20. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 21. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 22. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão de obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III

Da Poda

Art. 23. As podas dos ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 24. A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação da Secretaria.



Seção IV

Do Plano de Manejo

Art. 25. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate à erva-de- passarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido.;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo de arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.



Seção V

Dos Transplantes

Art. 26. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir o local de destino dos transplantes.

Art. 27. O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito (18) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do(s) mesmo(s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- I) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- II) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- III) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- IV) após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- V) após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- VI) após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 28. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 29. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção IV



Da vegetação em Áreas Privadas

Art. 30. Todo estacionamento de veículos ao ar livre, deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Projeto de Arborização deverá atender as especificações constantes no Art.11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo I.

Art. 31. O Projeto de Arborização deverá obedecer a Legislação Estadual, que determina a proibição do corte de exemplares arbóreos, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1902, e suas alterações.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 31 DE MARÇO DE 2010.

GIL MARQUES FILHO

Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 31/03/2010 a 14/04/2010

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL